SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005661-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargante: 'Banco do Brasil S/A

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco do Brasil S/A opõe embargos à execução que lhe move o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, alegando (a) nulidade da certidão de dívida ativa por vícios formais e, consequentemente, da execução (b) ausência de causa para a cobrança pois não há a prestação do serviço de água e esgoto ao embargante (c) efeito confiscatório da multa aplicada.

Embargos recebidos com efeito suspensivo, pp. 33.

Impugnação apresentada, pp. 38/40.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15 c/c art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não se trata aqui de dívida tributária, e sim de tarifa de água e esgoto. Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1^aT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

Os requisitos da CDA estão previstos no art. 2º, § 5º da LEF: nome do devedor e seu domicílio ou endereço; valor originário da dívida; termo inicial e forma de calcular os juros moratórios e demais encargos; origem, natureza e fundamento legal da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; data e número da inscrição; número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Na hipótese dos autos, observamos na CDA de fls. 29/30 que todos os requisitos foram atendidos, não se falando, pois, em vício no documento.

Ainda que assim não fosse, mesmo que algum dado secundário e marginal não tivesse constado, a CDA contém todos os dados necessários à perfeita identificação da dívida e de seus encargos. A omissão não teria trazido qualquer prejuízo, o que afastaria a hipótese de nulidade (STJ, REsp 812282/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 03/05/2007).

Quanto à alegação de ausência de causa na cobrança pois não haveria a contraprestação ao embargante, não há qualquer elemento probatório a confirmar o aduzido, tendo o embargante deixado de desconstituir a presunção de liquidez e certeza que emerge do título executivo.

Ademais, em impugnação a embargada demonstrou a

correção do débito, e a existência de causa legítima para a cobrança.

Quanto à multa, uma singela verificação da CDA já nos mostra que seu percentual não é significativo e não se pode admitir, aqui, a tese de efeito confiscatório ou desproporção.

Ante o exposto, rejeito os embargos e condeno o embargante em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado do débito em execução.

P.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA